AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897793 - MG (2024/0083741-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JORLAN DOUGLAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
AGRAVANTE	:	NEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
AGRAVANTE	:	LOURDINEY FERREIRA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. ACUSADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DE PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. NEGATIVA JUSTIFICADA DO SURSIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que, para a declaração de nulidade de qualquer ato processual, seja de natureza relativa, seja de natureza absoluta, é necessária a demonstração de prejuízo concreto.

2. A prova oral colhida supre, na espécie, a necessidade da diligência complementar requerida pela defesa, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. A inicial acusatória preencheu todos os requisitos previstos na lei processual, com a descrição do fato delituoso e o necessário vínculo de autoria, resguardado o direito à ampla defesa. Além disso, a superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia.

4. O réu foi devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento e deixou de se apresentar sem justificativa plausível.

5. A nova análise da pretensão absolutória trazida a Juízo em favor do paciente reclamaria reavaliação de todo o conjunto fático e probatório, providência inadmissível neste remédio constitucional, notadamente em face da inexistência de qualquer teratologia ou ilegalidade flagrante passíveis de saneamento.

6. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão

Documento eletrônico VDA49966570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 01aeb5de-eeac-4c85-9187-8e7975fd81b5

no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

7. As circunstâncias judiciais que justificaram o desvalor do vetor da culpabilidade foram devidamente justificadas.

8. Apresentação de fundamentação idônea para a não concessão da benesse da suspensão condicional da pena, em consonância com a disposição legal e com o entendimento desta Corte.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 01aeb5de-eeac-4c85-9187-8e7975fd81b5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897793 - MG (2024/0083741-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JORLAN DOUGLAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
AGRAVANTE	:	NEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
AGRAVANTE	:	LOURDINEY FERREIRA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. ACUSADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DE PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. NEGATIVA JUSTIFICADA DO SURSIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que, para a declaração de nulidade de qualquer ato processual, seja de natureza relativa, seja de natureza absoluta, é necessária a demonstração de prejuízo concreto.

2. A prova oral colhida supre, na espécie, a necessidade da diligência complementar requerida pela defesa, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. A inicial acusatória preencheu todos os requisitos previstos na lei processual, com a descrição do fato delituoso e o necessário vínculo de autoria, resguardado o direito à ampla defesa. Além disso, a superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia.

4. O réu foi devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento e deixou de se apresentar sem justificativa plausível.

5. A nova análise da pretensão absolutória trazida a Juízo em favor do paciente reclamaria reavaliação de todo o conjunto fático e probatório, providência inadmissível neste remédio constitucional, notadamente em face da inexistência de qualquer teratologia ou ilegalidade flagrante passíveis de saneamento.

6. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

7. As circunstâncias judiciais que justificaram o desvalor do vetor da culpabilidade foram devidamente justificadas.

8. Apresentação de fundamentação idônea para a não concessão da benesse da suspensão condicional da pena, em consonância com a disposição legal e com o entendimento desta Corte.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por JORLAN DOUGLAS FERREIRA SILVA, NEI DA SILVA FERREIRA e LOURDINEY FERREIRA contra decisão por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus.*

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada na decisão proferida às e-STJ fls. 563-572, a saber:

> *Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 1º, do Código Penal.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos defensivos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 338):*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE NÃO VERIFICADA PELO MAGISTRADO. DISCRICIONATIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. RÉU INTIMADO. VÍCIO PROVOCADO PELA PRÓPRIA PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. COMPATIBILDIADE DA CONDENAÇÃO COM A DESCRIÇÃO FÁTICA. MÉRITO. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. QUANTUM MANTIDO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. SURSIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de nulidade do eito pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois ao Juiz cabe a livre apreciação das provas, não devendo ficar, necessariamente, adstrito aos pedidos das partes. 2. Inexiste vício processual no fato de não ter sido realizado o interrogatório do réu, quando ele foi devidamente intimado da realização do ato e deixou de se apresentar sem justificativa plausível (observância do art. 367 do CPP). 3. Descabida a alegação de infringência ao princípio da correlação quando o réu é condenado exatamente pelos fatos narrados na denúncia. 4. Prova-se a autoria do crime quando a vítima é firme*

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

em dizer ter sido agredida pelo réu, sendo as suas declarações corroboradas pelos documentos juntados ao feito e pelas demais provas orais. 5. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 6. Havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, a pena- base deve ser afastar do mínimo cominado em Lei, mantendo-se o intuito de reprovar e prevenir o crime. 7. Analisadas a culpabilidade e circunstâncias do crime em desfavor do réu com base em dados concretos, não há que se falar em concessão do benefício do sursis. Inteligência do art. 77, II do CP.

Neste writ, o impetrante alega, primeiramente, ser o caso de nulidade da ação penal, pois houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de diligências, a fim de serem apuradas as lesões sofridas ou não pela vítima, já que seu depoimento contradiz o exame de corpo de delito anteriormente realizado.

Assere ser a denúncia inepta, por não se enquadrar no art. 41 do CP, haja vista "a falta de uma narrativa detalhada dos eventos com a consequente identificação da conduta" (e-STJ fl. 8).

Informa que o "paciente JORLAN, não teve seu interrogatório realizado mesmo após EXAUSTIVA insistência da defesa" (e-STJ fl. 8).

Subsidiariamente, sustenta ausência de fundamentação concreta para a exasperação das penas-bases em relação à culpabilidade e às circunstâncias e consequências do crime.

Por fim, defende que os pacientes fazem jus à suspensão condicional da pena, por estarem presentes os requisitos autorizadores do benefício, nos termos do art. 77 do CP.

Dessa forma, requer, liminarmente, a suspensão de qualquer execução de pena até o julgamento do presente habeas corpus.

No mérito, pleiteia que sejam (e-STJ fl. 15):

a) acolhida as nulidades apontadas; I- cerceamento defesa por ausência de ACD; II-ofensa ao art. 41 CPP ausência de narrativa específica, narrativa genérica da denúncia; III- ausência do interrogatório do réu Jorlan; b) a absolvição dos acusados; c) em caso de condenação, requer, em ordem: I. pela aplicação da pena base em seu mínimo, com aplicação das atenuantes supra indicadas; II- recalculada a pena conforme apontamentos supra indicados; III. pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; IV. pela aplicação do sursis;

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 441-443).

As informações das instâncias de origem foram prestadas (e-STJ fls. 449-483 e 486-547).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 551-558).

Na sequência, este Relator não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 563-572).

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

Contra a decisão, a parte interpôs o presente agravo regimental, em que sustenta a necessidade de provimento do recurso para a concessão da ordem (e-STJ fls. 577-581).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar, quanto à decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confiram-se ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental improvido*
>
> *(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).*

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme já consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem não acolheu as teses de nulidade suscitadas pela defesa, apresentando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 431-435):

Preliminar de nulidade por indeferimento de diligência

Inicialmente, cuido de submeter à col. Turma Julgadora, matéria preliminar suscitada pela defesa, consistente em cerceamento de defesa por indeferimento de diligência pela d. Magistrada primeva, qual seja, a realização de Auto de Corpo de Delito complementar na vítima. Contudo, razão não lhe assiste. Isto porque, o pedido defensivo foi indeferido em 1º Grau por ter a d. Juíza a quo entendido pela sua prescindibilidade, já que, quando da realização da primeira perícia no ofendido, foi possível atestar o grau de lesão provocada pelas agressões por ele sofridas, tendo sido concluído pelo perito a ocorrência de perigo de vida, incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e deformidade permanente. Nestes termos está a decisão interlocutória (reiterada em sede de sentença): "(...) Como bem ressaltou o Parquet, as provas complementares requeridas pela defesa revelam-se inócuas e em pouco contribuirão para o deslinde da controvérsia, prestando-se tão somente a atrasar marcha processual, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e razoável duração do processo que regem, todo o ordenamento jurídico brasileiro e, de forma mais enfática os feitos que tramitam pelo rito sumário, como é o caso dos autos. Com efeito, o laudo trazido aos autos já certificou a incapacidade do ofendido para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, sendo certo que somente em relação à ocorrência de debilidade ou incapacidade permanente para o trabalho seria necessária a realização de laudo complementar. Contudo, em audiência realizada no dia 05.07.2022, a vítima foi clara e enfática ao afirmar que ficou por cerca de 02 meses sem conseguir desempenhar suas atividades na roça. A este respeito, o artigo 168, §3° do Código de Processo Penal prevê que "A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal", evidenciando-se a

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

desnecessidade das diligências requeridas pela defesa. (...).” (Decisão interlocutória) “(...) Contudo, como se vê, a decisão que indeferiu o pedido está devidamente fundamentada (ID: Num. 9651640046), não havendo prejuízo ao direito de ampla defesa dos acusados, notadamente porque, que o simples indeferimento do pedido formulado pelos réus não implica em automático cerceamento de defesa, cabendo a estes demonstrar efetivo prejuízo decorrente de tal indeferimento, o que claramente não é o caso dos autos. (...).” (Sentença) Como é cediço, estamos diante de crime que produz resultado naturalístico, que, segundo a regra do art. 158 do CPP, necessita de realização de perícia técnica, e, de forma geral, a incapacidade para atividades habituais por mais de 30 dias demanda exame complementar. Ocorre que o laudo pericial assim descreveu: “(...) Agressão física Dor no flanco esquerdo do abdome. Ferida contusa de 5cm linear longitudinal suturada com fios de nylon em pontos separados na face posterior do terço proximal do antebraço direito. Qual instrumento ou meio que produziu a ofensa? Contundente. (...) Da ofensa resultou perigo de vida? Sim. Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? Sim. Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (Resposta especificada). Sim.” Veja-se, portanto, que, como bem pontuado na decisão primeva, não obstante não tenham sido prestados maiores esclarecimentos, quando da realização do exame supra o responsável técnico habilitado entendeu pela suficiência dos dados e informações coletadas para fins das conclusões ali postas, de forma que não haveria necessidade de complementação. Não bastasse, a condição de invalidade para atividades habituais restou comprovada pelas palavras do próprio ofendido, que, quando das suas declarações judiciais, afirmou ter ficado afastado da sua rotina por 02 meses, bem como relatou ter sofrido com infecção interna que ensejou tratamento medicamentoso por 30 dias: “(...) Questionado, afirmou que foi cortado no braço, ficou muito inchado de lado, apontando para a região abdominal e disse, ainda, que sentia dor demais, acrescentando que deu pontos no braço e foi preciso ficar dois meses em casa para se recuperar. Disse, ainda, que trabalhava na roça e ficou dois meses para recuperar. Perguntado pela defesa dos acusados, afirmou que ficou impedido de trabalhar, que fez consulta durante este tempo, esclarecendo que teve uma infecção interna e tomou remédio por cerca de trinta dias. Além disso, detalhou que fez duas consultas no Hospital Márcio Cunha em Ipatinga, esclarecendo que na primeira consulta fez exames e ficou cerca de 04 dias internado e a segunda foi apenas retorno.” (transcrição das declarações retirada da sentença) Nestes termos, para além do laudo técnico com seus anexos fotográficos, as palavras da vítima foram firmes no sentido de caracterização da lesão corporal grave, e, além disso, parte das lesões provocada pelos atos ilícitos é visível pela cicatriz permanente deixada no braço, decorrente de corte que necessitou ser suturado, o que apenas confirma os elementos colhidos pelas provas anteriores. Assim sendo, vejo que a extensão da lesão ainda foi comprovada de forma indireta, permitida pelo próprio dispositivo processual penal supracitado e feita através de um conjunto de vestígios sensíveis, deixados pela infração, a fim de conferir certeza material sobre a ocorrência do crime. Em conclusão, vejo que as provas documental e oral foram suficientes para atestar a extensão da lesão causada à vítima, não havendo prejuízo a ser

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

reconhecido pelo indeferimento da diligência complementar requerida pela defesa. Cumpre lembrar, por fim, que, em respeito ao livre convencimento motivado e estando mais próximo dos fatos, é facultado ao d. Magistrado primevo, esteando-se nas circunstâncias do caso concreto, indeferir diligências, caso conclua pela sua desnecessidade ou impossibilidade de cumprimento, como se deu na hipótese, em que a d. Juíza "a quo", repita-se, atestou que se tratava de perícia inócua, apenas protelatória. Portanto, diante do acervo probatório supra exposto e em atenção à competência discricionária do julgador, não há como reconhecer o vício aqui suscitado, pelo que rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade por ausência de interrogatório do réu Jorlan Douglas Ferreira Silva

Ainda em sede preliminar, sustenta a defesa a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório do réu Jorlan Douglas Ferreira Silva. Mais uma vez, razão não lhe assiste. Isto porque, conforme se vê dos documentos acostados ao feito e da mídia constante no "PJe Mídias", o referido acusado foi devidamente intimado para a audiência de instrução e, inicialmente, se fez presente, tendo, contudo, optado por deixar o ato durante o interrogatório do corréu. Da oitiva da mídia, verifica-se que, mesmo diante da liberalidade do acusado em deixar a "sala virtual", a d. Juíza primeva tomou as providências cabíveis com o intuito de não causar prejuízo ao réu, tampouco cercear seu direito a autodefesa, oportunizando à defesa técnica entrar em contato com ele, a fim de que retornasse para ser interrogado, porém, sem sucesso. Diante disso, o próprio defensor registrou a dispensabilidade da oitiva do acusado, já que, conforme havia sido acordado, ele optaria por manter-se em silêncio. Não desconheço que o interrogatório é direito personalíssimo do réu, de forma que não pode o advogado recusá-lo sob qualquer argumento. Contudo, na hipótese, o que se constata é que o próprio réu se esquivou de exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, de forma que não há como reconhecer a existência de vício formal por ele provocado e não invocado a tempo e modo pela defesa técnica (a qual, repita-se, manifestou, em sentido contrário, com conformismo). Aqui, se aplicou a regra do art. 367 do CPP: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Sobre o tema, preleciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci: (...) O processo segue seu rumo e a decisão de mérito pode ser proferida, arcando o acusado com o ônus dessa ausência, caso prejudique a sua ampla defesa (...) (Código de Processo Penal Comentado – 9ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009 - pág. 676) Como bem prevê o art. 565 do CPP, "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Feitas estas considerações, rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação

Em sede preliminar ainda sustenta a defesa da nulidade da r. sentença por ofensa ao princípio da correlação ao ter condenado os réus nas iras do inciso I, parágrafo 1º, do artigo 129 do Código Penal, não obstante eles tenham sido denunciados pela prática do delito descrito no caput do referido

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

> *dispositivo. Sem razão. Isto porque, não obstante a inicial acusatória tenha capitulado o crime cometido no art. 129, caput do CP, a descrição fática referiu-se a ocorrência de lesão corporal grave, ao dispor que as lesões causadas na vítima foram descritas no Auto de Corpo de Delito, que, por sua, vez, como já dito alhures, descreveu a extensão das lesões como resultantes de incapacidade para atividades habituais por mais de 30 dias, o que subsume a conduta dos acusados à forma qualificada: "(...) Segundo se apurou, os autores, em razão de divergências políticas, agrediram a vítima com chutes e socos, causando-lhe as lesões corporais descritas no documento de fls. 10/13. (...)." Neste sentido, conclui-se ter a d. Magistrada primeva procedido de forma escorreita, de forma que a r. sentença guardou plena consonância com o fato descrito na exordial Cumpre lembrar, que o réu defende dos fatos narrados e não da capitulação final, e, assim, foram respeitados aos acusados o princípio da ampla defesa e o princípio da correlação. Assim sendo, rejeito a preliminar.*

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a declaração de nulidade de qualquer ato processual, seja de natureza relativa, seja de natureza absoluta, é necessária a demonstração de prejuízo concreto.

No caso em exame, conforme consta da decisão agravada, o acórdão impugnado destacou que a inicial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos na lei processual, com a descrição do fato delituoso e o necessário vínculo de autoria, resguardado o direito à ampla defesa.

Ressaltou-se, demais disso, que a superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia, como bem aponta o *Parquet.*

A propósito, reitero os fundamentos por mim lançados para não conhecer dos demais pleitos defensivos constantes do presente *writ* (e-STJ fl. 570):

> *No que tange ao indeferimento da realização de nova perícia, solicitada pela defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal quando destaca que "a conclusão do juízo de piso foi a de que o primevo estudo técnico solucionou adequadamente a questão relacionada à natureza da lesão da vítima, tendo sido corroborado pelas demais provas nos autos, inclusive a narrativa do ofendido, que afirmou ter ficado mais de dois meses sem conseguir trabalhar em virtude das lesões provocadas pelos pacientes, de modo que novo laudo não traria utilidade ao esclarecimento da verdade" (e-STJ fl. 554).*
>
> *Em relação à não realização do interrogatório do paciente JORLAN, consta dos autos que este foi devidamente intimado da realização do ato e deixou de se apresentar sem justificativa plausível. Ressai do processo que o paciente se fez presente no interrogatório do corréu; todavia, se ausentou da solenidade, injustificadamente. Além disso, há registro de que foi oportunizado "à defesa técnica entrar em contato com ele, a fim de que retornasse para ser interrogado, porém, sem sucesso. Diante disso, o próprio defensor registrou a dispensabilidade da oitiva do acusado, já que, conforme havia sido acordado, ele optaria por manter-se em silêncio" (e-STJ fl. 24).*

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

No que tange ao pedido absolutório, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de lesão corporal.

Destaco, por oportuno, relevante trecho do parecer ministerial (e-STJ fl. 557):

> *Noto que houve fundamentação concreta para a condenação, pois o auto de corpo de delito confirma as lesões, havendo depoimento coerente da vítima sobre os responsáveis pelas lesões que sofrera, bem como o motivo do entrevero (ter esbarrado em um dos pacientes no momento de apuração eleitoral, pertencendo ofendido e agressores a partidos políticos diferentes), o que restou confirmado pela esposa da vítima, também de forma coerente e harmônica com o acervo probatório (em especial o exame corporal), e pela prova testemunhal (policiais que atuaram no caso).*

A nova análise da pretensão absolutória trazida a Juízo em favor do paciente (sob o argumento de que não foi apresentada fundamentação idônea para a condenação) reclamaria reavaliação de todo o conjunto fático e probatório, providência inadmissível neste remédio constitucional, notadamente em face da inexistência de qualquer teratologia ou ilegalidade flagrante passíveis de saneamento.

De fato, ultrapassar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias dependeria de revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus.*

No mais, considerando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as questões afetas à dosimetria da pena se encontram no campo da discricionariedade do magistrado, e por isso apenas são passíveis de revisão quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, que não demande incursão aprofundada no conjunto probatório constante dos autos.

Destarte, a revisão da dosimetria da pena no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando constatada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade, o que nesta sede não se verifica.

No caso em exame, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, *"a culpabilidade foi valorada de forma negativa, posto tratar-se de violação a integridade física provocada por motivo irrelevante e em superioridade numérica, justificando o aumento da reprimenda e não satisfação dos requisitos previstos no inciso III do artigo 44 do CP e no inciso II do artigo 77 do mesmo diploma legal*" (e-STJ fl. 557).

In casu, as circunstâncias judiciais que justificaram o desvalor do vetor da culpabilidade extrapolaram a gravidade e os desdobramentos inerentes ao tipo penal, fundamentando concretamente a fração de aumento na pena-base.

Assim sendo, nos termos salientados, não há que se falar em redimensionamento da pena, vez que a reprimenda foi devida e adequadamente majorada com fundamento em circunstâncias concretas, nada havendo a ser modificado neste ponto.

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

Como se vê, não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a reforma da dosimetria estabelecida pelas instâncias ordinárias, que se fundaram em elementos concretos e idôneos, em respeito ao princípio da individualização da pena e aos ditames do art. 59 do Código Penal.

Ademais, observo que foi apresentada fundamentação idônea para a não concessão da benesse da suspensão condicional da pena, em consonância com a disposição legal e com o entendimento desta Corte.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, aplica-se no caso em apreço a Súmula n. 83 /STJ.

Dessa forma, tendo em vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: 2976f038-790d-4192-8a23-ac7e29144a98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 897.793 / MG

Número Registro: 2024/0083741-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001927120218130417 10000231646134001 1927120218130417

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ENDRIGO OTÁVIO DA SILVEIRA CONDE NEIVA E SILVA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JORLAN DOUGLAS FERREIRA SILVA
PACIENTE	:	NEI DA SILVA FERREIRA
PACIENTE	:	LOURDINEY FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORLAN DOUGLAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
AGRAVANTE	:	NEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109

Documento eletrônico VDA49936313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:09
Código de Controle do Documento: 20655c00-6942-4d5f-ba2c-2c93add94b69

AGRAVANTE : LOURDINEY FERREIRA
ADVOGADO : ENDRIGO OTAVIO DA S. CONDE N. E SILVA - MG107109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:09
Código de Controle do Documento: 20655c00-6942-4d5f-ba2c-2c93add94b69